



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SECRETÁRIO: JOAQUIM SILVA

ANO 1977

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 1º DE NOVEMBRO 1977

Nº 513

Palácio das Campinas

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 5.305, DE 06 DE OUTUBRO DE 1977

Fixa critérios para a remuneração e para a apuração do trabalho mensal no Grupo Ocupacional Fiscalização Tributária e, complementarmente, no Grupo Ocupacional Fiscalização Urbana.

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a remuneração e sobre o sistema de trabalho do pessoal ocupante de cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional — Fiscalização Tributária.

Parágrafo Único — Os dispositivos desta lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores ocupantes de cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional — Fiscalização Urbana, segundo critérios a serem aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º — A remuneração do pessoal do Grupo Ocupacional — Fiscalização Tributária é constituída, basicamente, dos vencimentos ou salários constantes do Anexo I, da Lei 5.137, de 1º de novembro de 1976, e da Gratificação de Produtividade prevista no inciso IX do artigo 31, da Lei n. 5.107, de 02 de julho de 1975, observado o disposto no capítulo V, seção 1ª desta lei, quando à Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Tributários.

§ 1º — A Gratificação de Produtividade será atribuída a servidor da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais de acordo com valores variáveis, que poderão atingir, no máximo, a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento ou salário da classe de mais alto nível da Categoria Funcional.

§ 2º — A Gratificação de Produtividade será atribuída ao servidor de acordo com os critérios fixados nesta Lei e com normas regulamentares de apuração do valor do trabalho mensal baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único do art. 31, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976.

Art. 3º — Os cargos e empregos integrantes do Grupo Ocupacional — Fiscalização Tributária são de lotação privativa da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 4º — O cálculo da Gratificação Adicional por tempo de serviço do funcionário do Grupo Ocupacional — Fiscalização Tributária terá por base a soma de seu vencimento e de sua Gratificação de Produtividade.

Art. 5º — Os proventos da inatividade dos ocupantes de cargos de Fiscal de Tributos Municipais corresponderão, a partir da aprovação desta lei, à média aritmética da remuneração percebida pelo funcionário nos 6 (seis) meses anteriores ao da data em que se afastar definitivamente do serviço.

Art. 6º — A remuneração proporcional ao tempo de serviço do Fiscal de Tributos Municipais colocada em disponibilidade será calculada nas mesmas bases previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Forma de Remuneração

Art. 7º — A remuneração do servidor ocupante de cargo ou emprego na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais será atribuída mensalmente com base na quantidade e na qualidade das peças fiscais e nos resultados alcançados.

§ 1º — A qualidade do trabalho fiscal será apurada levando-se em conta a relevância, o grau de dificuldade e de complexidade, a correção, a clareza e a relação tempo/volume dos trabalhos apresentados.

§ 2º — As tarefas do servidor serão atribuídos pontos de acordo com regulamentação baixada pelo Chefe do Poder Executivo, valendo cada ponto 0,025 (vinte e cinco milésimos) dos vencimentos ou salários estabelecidos para o nível funcional em que se encontrar o servidor.

§ 3º — No mês em que o servidor não alcançar 40 (quarenta) pontos, perderá tantos quarenta avos de seus vencimentos ou salários quantos forem os pontos que faltarem para alcançar aquele limite.

§ 4º — A Gratificação de Produtividade será contada a partir do 41º (quadragésimo primeiro) ponto e será atribuída exclusivamente pelo efetivo exercício das atividades de fiscalização ou complementares a esta.

§ 5º — O cálculo da remuneração terá por base os pontos obtidos pelo servidor no mês imediatamente anterior àquele a que ela se referir.

CAPÍTULO III

Da Apuração do Trabalho Fiscal

Art. 8º — A apuração e a avaliação do trabalho mensal dos Fiscais de Tributos Municipais far-se-ão com bases nos autos de infração lavrados, nas guias de fiscalização emitidas e nas representações e contestações efetuadas.

§ 1º — Somente serão atribuídos pontos aos trabalhos apresentados de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação específica.

§ 2º — Serão glosados os pontos relativos aos autos de infração e às representações julgadas definitivamente improcedentes.

§ 3º — Os pontos correspondentes aos autos de infração e às representações julgadas parcialmente improcedentes, definitivamente, serão reajustados de conformidade com as modificações neles introduzidas.

§ 4º — Os pontos correspondentes aos autos de infração ou representação serão glosados em relação ao mês em que houverem sido computados, deduzindo-se seus valores, se efetivamente pagos, da remuneração a ser percebida pelo servidor no mês subsequente ao em que passar julgado a decisão administrativa.

§ 5º — A inobservância de quaisquer requisitos necessários ao processo de lançamento de ofício, desde que o invalide, implicará na perda total dos pontos que seriam atribuídos à peça fiscal.

Art. 9º — Será atribuído ao Fiscal de Tributos Municipais o maior número de pontos obtidos por servidor da mesma classe, por dia de afastamento, nos afastamentos decorrentes de:

- I — férias;
- II — licença especial;
- III — licença para tratamento de saúde;
- IV — licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V — nojo ou gala;
- VI — convocação para serviço obrigatório por força de lei.

Art. 10 — Os Fiscais de Tributos municipais, quando no exercício de funções de assessoramento, cargo em comissão ou emprego de confiança, ou função de confiança, perceberão remuneração idêntica à maior percebida por ocupante da mesma classe e mais as vantagens do cargo, emprego ou função de confiança.

Art. 11 — Quando no exercício de tarefa especial determinada pela autoridade fiscal competente, através de ato administrativo próprio, serão atribuídos ao Fiscal de Tributos Municipais tantos pontos dia, definidos pelo Secretário de Finanças, quanto forem os dias efetivamente gastos na execução da tarefa.

Párrafo Único — Considera-se tarefa especial, para efeito desta lei, a determinada pela autoridade fiscal competente, para realização de:

I — serviços internos de conclusão fiscal, para efeito de baixa de inscrição cadastral, de orientação a contribuintes e de apuração de créditos tributários, executados pelo Fiscal encarregado do Plantão Fiscal;

II — serviços de fiscalização determinados por razões superiores e provocados pelo recebimento de denúncia, por suspeita de sonegação ou pela necessidade de informações nos casos de processos fiscais instaurados ou em fase de instrução;

III — vigilância sobre determinados contribuintes grupos de contribuintes.

Art. 12 — A apuração e a avaliação do trabalho mensal desenvolvido pelos ocupantes de cargos ou empregos dos Grupos Ocupacionais — Fiscalização Tributária e Fiscalização Urbana serão efetuadas por uma comissão de Análise e Avaliação Fiscal, subordinada à Secretaria de Finanças, cuja composição e normas de funcionamento serão objeto de regulamento a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — Será responsabilizado funcionalmente o encarregado da apuração e avaliação do trabalho do servidor fiscal que a este atribuir pontos indevidos ou que deixar de fazer as deduções a que o mesmo ficar sujeito, estendendo-se a responsabilidade aos superiores hierárquicos que autorizarem tais procedimentos, ou que, deles tomando conhecimento, nenhuma providência adotarem em defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º — Fica assegurado ao servidor prejudicado o direito de peticionar ao Secretário de Finanças em casos de anulação ou glosa irregulares de pontos.

Art. 13 — A Auditoria Geral do Município verificará periodicamente a exatidão e a justeza dos pontos atribuídos aos fiscais.

CAPÍTULO IV

Da Sistemática de Fiscalização

Art. 14 — A Secretaria de Finanças, através de seu órgão próprio, articular-se-á com as autoridades federais, estaduais e municipais para tornar efetivo o intercâmbio sistemático de informações, objetivando o combate à evasão e aos ilícitos tributários.

Art. 15 — O Secretário de Finanças, por proposta da Coordenadoria Geral da Receita, baixará, por portaria, normas aplicáveis às atividades de fiscalização, estabelecendo Programas e Projetos Anuais de Fiscalização.

Parágrafo Único — Na distribuição de tarefas e encargos decorrentes dos Programas e Projetos de Fiscalização, adotar-se-á o sistema de rodízio e resguardar-se-á a condição de equivalência dos trabalhos atribuídos aos fiscais, de forma que a estes, tanto quanto possível, seja asseguradas oportunidades iguais de produtividade.

CAPÍTULO V

Das Disposições Especiais Referentes outras Categorias Funcionais

Seção 1ª

Do Técnico de Assuntos Tributários

Art. 16 — O Grupo Ocupacional — Fiscalização Tributária, constante do Anexo II da Lei nº 5.137, de 1º de novembro de 1976, fica acrescido da Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Tributários constante de 1 (uma) só classe, hierarquizada no nível 4, com vencimentos ou salários mensais de Cr\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros) e com o quantitativo de 5 (cinco) cargos ou encargos.

§ 1º — A Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Tributários terá por finalidade o desenvolvimento de estudos técnicos e a elaboração de programas e projetos no âmbito da Secretaria de Finanças, e será provido por Ascensão Funcional de Fiscal de Tributos Municipais, "A", 3, com diploma de Curso Superior de Administração Direito, Economia, Finanças ou Ciências Contábeis obedecendo os demais requisitos previstos nas Especificações de Classe.

§ 2º — Excepcionalmente, o primeiro provimento dos cargos ou empregos da Categoria Funcional de Técnico de Assuntos Tributários far-se-á mediante o aproveitamento de ocupantes de cargo de Fiscal de Tributos Municipais "A", nível 3, que, até a data da publicação desta Lei, tenham exercido, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, funções de assessoramento na Secretaria de Finanças e/ou de membro da Comissão de Julgamento de 1.ª Instância, da Assessoria Especial ou da Assessoria de Estudos Tributários e Fiscais.

§ 3º — Em caso de empate, nos casos do parágrafo anterior, terão preferência, pela ordem os servidores que:

I — tenham exercido ou venham exercendo as funções ali previstas por mais tempo;

II — estejam exercendo as funções ali previstas;

III — contem com maior tempo de serviço em qualquer dos cargos ou empregos transpostos para a Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais em qual classe;

IV — contem maior tempo de serviço público municipal.

§ 4º — O ocupante de cargo ou emprego na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Tributários perceberá, além de seus vencimentos ou salários, uma gratificação de Produtividade igual à maior percebida mensalmente por servidor ocupante de cargo ou emprego na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais.

Seção 2ª

Da Fiscalização Urbana

Art. 17 — Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional — Fiscalização Urbana, observado o disposto no art. 31, parágrafo único, da Lei nº 5.137, de 02 de julho de 1976 perceberão mensalmente além de seus vencimentos ou salários, Gratificação de Produtividade, de valores variáveis, que poderá atingir, no máximo, a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante do vencimento ou salário da classe de maior nível dentro da Categoria Funcional.

§ 1º — As tarefas do servidor da Fiscalização Urbana serão atribuídos pontos conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, valendo cada ponto 0,20 (dois centésimos) do vencimento ou salário estabelecido para a classe a que pertencer o servidor.

§ 2º — No mês em que não completar 50 (cinquenta) pontos o servidor perderá tantos cinquenta avos de seus vencimentos ou salários quanto forem os pontos que faltarem para alcançar aquele limite.

§ 3º — Só perceberá a Gratificação de Produtividade o servidor da Fiscalização Urbana que estiver no efetivo exercício das tarefas típicas da classe ou exercendo funções de chefia, próprias do órgão de fiscalização em que estiver lotado.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 18 — Os servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Tributária estão sujeitos a um período adicional de treinamento e atualização anual, nunca inferior a 30 (trinta) horas/aula.

Art. 19 — Além das atribuições típicas de fiscalização, no interesse da Administração e a critério do Chefe do Poder Executivo, os Fiscais de Tributos Municipais só poderão exercer:

I — chefia de órgãos próprios de fiscalização de tributos ou com ela relacionados;

II — funções de assessoramento ou assistência referentes a assuntos tributários-fiscais de interesse do Mu-

niciípio junto a Grupo de Trabalho de curta duração;

III — cargo em comissão ou emprego de confiança de Coordenador do órgão de receita tributária.

Art. 20 — Visando atender aos novos procedimentos administrativos da Prefeitura, os artigos de números 231, 232 e 233, da Lei n. 5.040 de 20 de dezembro de 1975 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 231 — O julgamento do processo compete:

I — em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças;

II — em 2ª (segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais;

III — em instância especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 232 — O processo contencioso Fiscal contará, em 1.a instância com um órgão próprio, diretamente subordinado ao Secretário de Finanças, com a competência de:

I — determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II — determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III — determinar exames ou diligências;

IV — emitir parecer final nos processos.

Art. 233 — Fica terminantemente proibida a designação de servidor ocupante de cargo ou emprego na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais para exercer funções junto ao órgão de que trata o artigo anterior".

Art. 21 — Ficam revogadas as Leis de números 4.335, de 10 de julho de 1970 e, no que se aplica ao Pessoal do Fisco, as de n.s 4.531, de 04 de janeiro de 1972 e 4.827, de 31 de dezembro de 1973, bem como os demais diplomas legais que contrariem a presente Lei.

Art. 22 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 13 dias do mês de outubro de 1977.

Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO,
PREFEITO

NELSON GUIMARAES
Sec. do Governo Municipal

ILDA NAVES DE ALMEIDA NUNES
Secretária da Educação e Cultura

JOCEL RODRIGUES BARBOSA
Secretário da Administração

ONOFRE DA COSTA ABREU
Secretário de Finanças

JACY FERNANDES SOBRINHO
Secretário de Ação Urbana

CLÓVIS RODRIGO DO VALLE
Sec. de Obras e Serv. Públicos

LEI Nº 5.306, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977.

"Dispõe sobre os Grupos Ocupacionais Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, previstos pelo art. 2º, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Art. 1º — O Grupo Ocupacional — Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão e os empregos de confiança, subordinados à legislação trabalhista, que correspondam a atividades de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e controle, a nível departamental, dos órgãos da administração direta.

Parágrafo único — Os cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional referido neste artigo se destinam a direção de órgãos de nível departamental e a assessoramento especial, de alto nível, conforme o disposto no artigo 8º.

Art. 2º — O Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores será constituído pela Categoria Direção Superior, designada pelo código DAS-101, e pela Categoria Assessoramento Superior, designada pelo Código DAS-102.

Art. 3º — Os cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional DAS-100 classificam-se em quatro níveis, obedecida, para a Categoria Direção Superior, a discriminação constante do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

Art. 4º — O Grupo Ocupacional — Direção e Assistência Intermediárias, designado pelo Código DAI-200, é constituído de funções relativas a atividades de direção e assistência em nível intermediário, da administração direta.

Art. 5º — O Grupo Ocupacional DAI-200 constitui-se da Categoria Direção Intermediária, designada pelo código DAI-201, e da Categoria Assistência Intermediária, designada pelo código DAI-202.

§ 1º — As Categorias do Grupo Ocupacional a que se refere este artigo classificam-se em três níveis e se destinam a Chefias de nível intermediário ou executivo e à assistência a diretores ocupantes de cargos ou empregos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º — Só poderão dispor de Assistente os ocupantes de Chefia dos órgãos classificados no nível 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e estes só serão designados em casos especiais, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º — As funções integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediárias são privativas de ocupantes de cargos ou empregos na Prefeitura Municipal de Goiânia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º — Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos cargos de provimento em comissão, dos empregos de confiança e das funções gratificadas, integrantes dos Grupos Ocupacionais a que se refere esta Lei, são os abaixo especificados:

1. Direção e Assessoramento Superiores (vencimentos ou salários):

a) DAS—101.4	Cr\$ 12.000,00
b) DAS—101.5	Cr\$ 9.000,00
c) DAS—101.2	Cr\$ 7.500,00
d) DAS—101.1	Cr\$ 4.500,00
e) DAS—102.4	Cr\$ 12.000,00
f) DAS—102.3	Cr\$ 9.000,00

2. Direção e Assistência Intermediárias (Gratificações):

a) Coordenação ou Chefia de Órgão Intermediário, considerado como de 1º nível, DAI-201.3 — Cr\$ 2.400,00;

b) Coordenação ou Chefia de Órgão Intermediário, considerado como de 2º nível, DAI-201.2 — Cr\$ 1.800,00;

c) Coordenação ou Chefia de Órgão Intermediário tipicamente executivo — DAI-201.1 — Cr\$ 1.200,00;

d) Assistente — DAI-202.3 — Cr\$ 2.400,00.

§ 1º — O servidor nomeado ou admitido para ocupar cargo ou emprego integrante do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores, que optar pela percepção dos vencimentos ou salários de seu cargo efetivo ou emprego permanente, perceberá, além desses vencimentos ou salários, gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos ou salários do cargo em comissão ou emprego de confiança.

§ 2º — O servidor designado para exercer função integrante do Grupo Ocupacional DAI-200 perceberá, além de seus vencimentos ou salários, gratificação de função, conforme previsto neste artigo, item 2, respeitado o disposto no artigo 32, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976.

§ 3º — O Chefe do Poder Executivo fixará, por Decreto, os níveis dos órgãos cujos dirigentes receberão função gratificada.

§ 4º — As Escolas Municipais terão suas diretorias remuneradas de acordo com legislação própria.

Art. 8º — Os cargos da categoria Assessoramento Superior têm por finalidade atender exclusivamente a serviços de desenvolvimento de projetos especiais ou interorganizacionais, ligados a atividades essenciais da Administração Pública Municipal, que não possam ser atendidos mediante os meios normais de execução e retribuição ou de serviços de terceiros.

§ 1º — Ficam previstos 10 (dez) cargos ou empregos na Categoria "Assessoramento Superior", assim classificados:

I — 5 (cinco) de Assessor, nível 4 — Cr\$ 12.000,00;

II — 5 (cinco) de Assessor nível 3 — Cr\$ 9.000,00.

§ 2º — O provimento dos cargos na Categoria "Assessoramento Superior", para desenvolvimento exclusivamente de projeto, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com proposta a ser-lhe submetida, através do IPLAM, pelos Secretários Municipais ou titulares de cargos equivalentes, contendo os seguintes elementos:

I — indicação do projeto, com a descrição circunstanciada de seus objetivos;

II — os prazos para execução do projeto;

III — indicação da retribuição a ser paga, de acordo com a importância do projeto e a hierarquia dentro da equipe de trabalho;

IV — órgãos a que ficará subordinada a equipe;

V — relação nominal da equipe de execução do projeto;

VI — a existência de recursos orçamentários para atender à despesa, com a indicação da dotação própria.

§ 3º — O provimento dos cargos ou empregos referidos no parágrafo anterior será temporário, limitado ao prazo da execução do projeto.

Art. 9º — A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos, empregos e funções de que trata esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10 — O servidor de outra esfera de Governo colocado à disposição da Administração Municipal de Goiânia, para nela prestar serviços, não poderá perceber remuneração diversa paga a servidor Municipal ocupante de cargo, emprego ou função semelhante.

§ 1º — Ao servidor incluído nos dispositivos deste artigo, que tiver em sua repartição de origem salários ou vencimentos superiores aos pagos na esfera municipal a ocupantes de cargos ou empregos semelhantes, será dada, pela Administração Municipal, uma complementação salarial, de modo a que o servidor não venha a sofrer prejuízos financeiros.

§ 2º — O servidor de outra esfera de Governo posto à disposição da Prefeitura terá tratamento igual, no que tange ao regime disciplinar e ao horário de trabalho, ao dispensado aos servidores municipais.

§ 3º — O pessoal à disposição da Prefeitura continuará a ser regido pela legislação a que estiver sujeito na repartição de origem.

Art. 11 — A Prefeitura Municipal de Goiânia só poderá solicitar a disposição de serviços de outras esferas de Governo nos seguintes casos:

a) para exercício de função no Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores";

b) para exercício de função que exija formação profissional de nível superior e em que haja carência de servidores nos quadros municipais, constatada pela existência de vagas na Categoria Funcional pertinente, ou

c) para função de nível superior ou técnica de nível médio necessária aos serviços municipais — devidamente justificada — não existente no Quadro de Pessoal da Administração Municipal.

Parágrafo único — A solicitação de que trata este artigo só poderá ser feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 — A Administração Municipal poderá colocar servidores à disposição de outros organismos públicos, sem ônus para o Município e sem que lhe venham a ser criadas futuras obrigações acessórias, desde que:

a) observadas as necessidades de pessoal e serviço e de acordo com a lei que fixe os quantitativos definitivos de cada Categoria Funcional, seja constatado o excesso de servidores;

b) através de parecer escrito do setor a que estiver vinculado o servidor, o órgão se manifeste favorável à sua saída e demonstre sua desnecessidade para o serviço;

c) haja autorização do Chefe do Poder Executivo através de ato próprio.

Parágrafo único — É proibido em qualquer circunstância, colocar servidor ocupante de cargo ou emprego dos Grupos Ocupacionais "Fiscalização Tributária" e "Magistério" à disposição de outro órgão ou esfera de Governo.

Art. 13 — O servidor de qualquer entidade da Administração Indireta da Prefeitura só poderá ser colocado à disposição da Administração Direta, ou vice-versa, por imperiosa necessidade do serviço não lhe podendo ser cumulada qualquer vantagem remuneratória e obedecidas as restrições previstas nos artigos 10, 11 e 12.

Art. 14 — São extintas, a partir desta data, quaisquer gratificações e outras vantagens remuneratórias concedidas a servidores à disposição que contrariem o disposto na presente lei.

Parágrafo único — A critério do Chefe do Executivo poderão ser mantidas, excepcionalmente, a situação e as

gratificações ou outras vantagens remuneratórias que estejam sendo pagas a servidores atualmente à disposição da Prefeitura, enquanto permanecerem a seu serviço sem solução de continuidade.

Art. 15 — A Secretaria da Administração providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, a regularização da situação dos servidores à disposição de outros órgãos, entidades ou esferas de Governo.

Art. 16 — O Chefe do Poder Executivo baixará ato estabelecendo critérios a serem observados no provimento dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores, obedecidos, desde logo, entre outros, os seguintes:

I — os cargos e empregos do Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores", que exijam formação técnica especializada principalmente os classificados no nível 4, só poderão ser ocupados por pessoal habilitado em curso superior de área profissional específica, relacionada com o cargo ou emprego a ser provido;

II — é privativa de servidores municipais a direção dos seguintes órgãos:

a) Na Auditoria Geral;

— Unidade de Programação;
— Unidade de Inspeção e Orientação;

b) Na Procuradoria Geral do Município;

— Assessoria de Planejamento;
— Procuradoria dos Negócios Administrativos;
— Procuradoria do Contencioso;

c) Na Secretaria da Administração;

— Assessoria de Planejamento;
— Coordenadoria do Sistema de Pessoal;
— Coordenadoria das Comunicações Administrativas;

d) Na Secretaria de Educação;

— Assessoria de Planejamento;
— Coordenadoria de Alimentação Escolar;
— Coordenadoria de Ensino;

e) Na Secretaria de Finanças;

— Assessoria de Planejamento;
— Assessoria do Contencioso Fiscal;
— Coordenadoria do Tesouro Municipal;

f) Na Secretaria de Ação Urbana;

— Coordenadoria de Fiscalização de Edificações e Loteamentos;
— Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento;
— Coordenadoria de Licenciamento;
— Coordenadoria de Arborização e Ajardinamento;

g) Na Secretaria de Serviços Públicos:

— Coordenadoria de Obras;

— Coordenadoria de Iluminação Pública.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, caso não exista em Goiânia, em disponibilidade, profissional de área própria, poderá ser admitido o concurso de Técnico de Nível Médio, com especialização na área própria do cargo ou emprego de Chefia.

Art. 17 — A nomeação ou a designação para os cargos e funções integrantes dos Grupos Ocupacionais DAS-100 e DAL-200, far-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 18 — Aplicam-se aos órgãos integrantes da Administração Indireta as normas gerais contidas na presente Lei.

Art. 19 — Os cargos em comissão de Secretário Municipal e equivalentes, símbolo C-1, passam a ser considerados de natureza especial, regidos por legislação própria.

Art. 20 — Os cargos e/ou empregos criados por esta Lei serão providos somente após a efetiva instalação dos órgãos a cuja direção se destinam e a consequente extinção de cargos e/ou empregos e órgãos substituídos.

Art. 21 — Fica revogado o artigo 47, da Lei nº 4.272, de 30 de dezembro de 1969, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 4.896, de 09 de setembro de 1974.

Art. 23 — Fica acrescido ao artigo 31 da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976, o Inciso XI, com a seguinte redação:

“Inciso XI — auxílio para Diferença de Caixa”.

Art. 23 — Serão consignados, a título de Representação, Gratificação de até 50% (cincoenta por cento) e de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou salários a servidor ocupante de cargo ou emprego de Classe da Categoria Funcional de Motorista que exerça, respectivamente, as funções de confiança de Motorista de Representação de Prefeito e de Motorista de Representação de Secretário.

Parágrafo único — O Chefe do Poder Executivo Municipal terá direito a 2 (dois) Motoristas de Representação e cada Secretário, ou Titular de cargo equivalente, terá direito a 1 (um).

Art. 24 — A medida que forem sendo implantados os novos órgãos criados pelo Regulamento Geral da Prefeitura, Decreto nº 224, de 27 de abril de 1977, serão extintos os atuais cargos em comissão, exceto os de Secretário ou equivalentes, e funções gratificadas, de cada Secretaria, entrando em vigor os cargos ou empregos criados por esta Lei.

Art. 25 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda a legislação anterior relativa à matéria contida neste diploma legal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1977.

FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
— Prefeito —

NELSON GUIMARÃES
Secretário do Governo Municipal

ONOFRE COSTA ABREU
Secretário de Finanças

ILDA NAVES DE ALMEIDA NUNES
Secretária da Educação e Cultura

JACY FERNANDES SOBRINHO
Secretário de Ação Urbana

JOCEL RODRIGUES BAUMBOSA
Secretário da Administração

CLOVIS RODRIGO DO VALE
Sec. de Obras e Serviços Públicos

(ANEXO — ART. 3º DA LEI Nº 5.306, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977)

I — NÍVEL 4

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Chefe da Procuradoria dos Negócios Administrativos
3. Chefe da Procuradoria do Contencioso

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Chefe do Gabinete de Audiências

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1. Assessor-Chefe de Planejamento
2. Chefe do Centro de Formação e Treinamento de Recursos Humanos
3. Coordenador-Geral do Sistema de Pessoal

4. Coordenador-Geral do Material e do Patrimônio

SECRETARIA DE FINANÇAS

1. Assessor-Chefe de Planejamento

2. Coordenador da Assessoria do Contencioso Fiscal

3. Coordenador-Geral do Sistema de Contabilidade e Administração Financeira

1. Coordenador-Geral da Receita Tributária

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1. Assessor-Chefe de Planejamento

2. Coordenador-Geral de Ensino

3. Chefe da Coordenadoria de Administração Escolar

SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

1. Assessor-Chefe de Planejamento

2. Chefe da Coordenadoria de Licenciamento

3. Chefe da Coordenadoria de Fiscalização de Edificação e Loteamentos

4. Chefe da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento

5. Coordenador-Geral do Trânsito Urbano

6. Chefe da Coordenadoria de Arborização e Ajardinamento

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Assessor-Chefe de Planejamento

2. Coordenador-Geral de Obras

3. Chefe da Coordenadoria de Limpeza Urbana

AUDITORIA GERAL DA PREFEITURA

1. Chefe da Unidade de Programação

2. Chefe da Unidade de Inspeção e Orientação

II — NÍVEL 3

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Chefe de Gabinete do Procurador Geral

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1. Chefe de Gabinete do Secretário

2. Chefe do Gabinete de Expediente e Despachos

3. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

4. Assessor-Chefe de Relações Públicas

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1. Chefe de Gabinete do Secretário

2. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

SECRETARIA DE FINANÇAS

1. Chefe de Gabinete do Secretário

2. Chefe da Coordenadoria do Tesouro

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1. Chefe de Gabinete do Secretário

2. Chefe da Coordenadoria de Educação Física e Desportos

SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

1. Chefe de Gabinete do Secretário

2. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Chefe de Gabinete do Secretário

2. Chefe da Coordenadoria de Iluminação Pública

3. Chefe da Coordenadoria de Manutenção e Controle de Veículos Pesados

4. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

III — NÍVEL 2

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1. Coordenadoria Geral das Comunicações Administrativas

2. Chefe da Coordenadoria dos Edifícios Públicos

3. Coordenador-Geral de Transportes

SECRETARIA DE FINANÇAS

1. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1. Chefe da Unidade de Serviços Administrativos
2. Chefe da Coordenadoria de Alimentação Escolar

IV — NÍVEL 1

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Chefe de Unidade Regional de Serviços

SUBPREFEITURA DE SENADOR CANEDO

Subprefeito de Senador Canedo

DECRETO Nº 637, de 01 de novembro de 1977

"Abre Créditos Especiais e dá outras providências relativas às disposições da Lei n. 5.127, de 15 de julho de 1976".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Lei n. 5.299, de 04 de outubro de 1977, e artigo 6º da Lei n. 5.147 de 08 de dezembro de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º — São criadas pelo presente Decreto as Unidades Orçamentárias 2.8 — Secretaria de Obras e Serviços Públicos e 2.11 — Secretaria de Ação Urbana.

Art. 2º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, são abertos 47 (quarenta e sete) Créditos Especiais no montante global de Cr\$ 50.652.070,28 (cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setenta cruzeiros e vinte e oito centavos) que atenderão as disposições programáticas que abaixo seguem:

2.8 — SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.1.0	Cr\$	4.010.689,95
2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.2.0	Cr\$	2.000.294,10
2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.3.0	Cr\$	719.745,16
2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.4.0	Cr\$	10.024,20
2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.5.0	Cr\$	17.621,47
2.8 — 03.07.0211.811 — 4.13.0	Cr\$	230.036,60
2.8 — 03.07.0211.811 — 4.1.4.0	Cr\$	42.664,80
2.8 — 03.07.0211.812 — 4.1.3.0	Cr\$	1.295.700,00
2.8 — 03.07.0211.812 — 4.1.4.0	Cr\$	34.875,00
2.8 — 03.07.0211.813 — 4.1.1.0	Cr\$	962.544,60
2.8 — 03.07.0212.814 — 4.1.1.0	Cr\$	6.400.000,00

2.8 — 03.07.0212.815 — 4.1.3.0	Cr\$	8.000,00
2.8 — 03.07.0251.816 — 4.1.1.0	Cr\$	222.818,96
2.8 — 08.46.2241.817 — 4.1.1.0	Cr\$	1.600.000,00
2.8 — 08.47.2352.818 — 3.2.7.0	Cr\$	9.182,40
2.8 — 09.51.2681.819 — 4.2.3.0	Cr\$	1.688.849,34
2.8 — 10.57.3161.820 — 4.1.1.0	Cr\$	320.000,00
2.8 — 10.58.3241.821 — 4.1.1.0	Cr\$	899.507,80
2.8 — 10.58.3291.822 — 4.3.7.0	Cr\$	2.337.647,97
2.8 — 10.58.3271.823 — 4.1.1.0	Cr\$	6.100.000,00
2.8 — 10.58.3281.824 — 4.1.1.0	Cr\$	871.627,50
2.8 — 10.58.3281.825 — 4.1.1.0	Cr\$	640.000,00
2.8 — 10.58.3281.826 — 4.1.4.0	Cr\$	24.000,00
2.8 — 10.58.3291.827 — 4.2.10	Cr\$	3.765.000,00
2.8 — 10.60.3251.828 — 4.1.3.0	Cr\$	240.000,00
2.8 — 10.60.3251.282 — 4.1.4.0	Cr\$	26.000,00
2.8 — 16.88.5341.829 — 3.2.7.0	Cr\$	100.000,00
2.8 — 16.88.5341.829 — 4.3.7.0	Cr\$	10.212.850,49
2.8 — 15.81.4862.830 — 3.2.3.0	Cr\$	52.360,00
2.8 — 15.82.4942.813 — 3.2.5.0	Cr\$	407.030,03
TOTAL	Cr\$	45.249.070,28

2.11 — SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

2.11 — 03.07.0212.1110 — 3.1.1.0	Cr\$	3.000.000,00
2.11 — 03.07.0212.1110 — 3.1.2.0	Cr\$	275.000,00
2.11 — 03.07.0212.1110 — 3.1.3.0	Cr\$	100.000,00
2.11 — 03.07.0212.1110 — 3.1.4.0	Cr\$	8.000,00
2.11 — 03.07.0212.1110 — 3.1.5.0	Cr\$	2.000,00
2.11 — 03.07.0211.1111 — 4.1.3.0	Cr\$	200.000,00
2.11 — 03.07.0211.1111 — 4.1.4.0	Cr\$	50.000,00
2.11 — 03.07.0211.1112 — 4.1.4.0	Cr\$	30.000,00
2.11 — 04.13.1112.1113 — 3.2.1.0	Cr\$	34.000,00
2.11 — 08.47.2352.1114 — 3.2.7.0	Cr\$	4.000,00
2.11 — 10.58.3241.1115 — 4.1.1.0	Cr\$	120.000,00
2.11 — 10.58.3241.1115 — 4.1.3.0	Cr\$	184.000,00

2.11 — 10.58.3241.1115 — 4.1.4.0.	Cr\$	16.000,00
2.11 — 16.91.5732.1116 — 3.2.1.0	Cr\$	720.000,00
2.11 — 10.60.3261.1117 — 4.1.1.0	Cr\$	320.000,00
2.11 — 15.81.4862.1118 — 3.2.3.0	Cr\$	40.000,00
2.11 — 15.82.4942.1119 — 3.2.5.0	Cr\$	300.000,00
TOTAL	Cr\$	55.403.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$	50.652.070,28

Art. 3º — Os Créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total das seguintes dotações do vigente Orçamento:

2.8 — SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.1.0	Cr\$	7.010.689,95
2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.2.0	Cr\$	2.275.294,10
2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.3.0	Cr\$	819.745,16
2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.4.0	Cr\$	18.024,20
2.8 — 03.07.0212.810 — 3.1.5.0	Cr\$	19.621,47
2.8 — 03.07.0211.811 — 4.1.3.0	Cr\$	430.036,60
2.8 — 03.07.0211.811 — 4.1.4.0	Cr\$	92.664,80
2.8 — 03.07.0211.812 — 4.1.3.0	Cr\$	1.295.700,00
2.8 — 03.07.0211.812 — 4.1.4.0	Cr\$	64.875,00
2.8 — 03.07.0211.813 — 4.1.1.0	Cr\$	962.544,60
2.8 — 03.07.0211.814 — 4.1.1.0	Cr\$	6.400.000,00
2.8 — 03.07.0212 — 815 — 4.1.1.0	Cr\$	8.000,00
2.8 — 03.07.0251.816 — 4.1.1.0	Cr\$	222.818,96
2.8 — 04.13.1112.817 — 3.2.1.0	Cr\$	34.000,00
2.8 — 08.46.2241.818 — 4.1.1.0	Cr\$	1.600.000,00
2.8 — 08.47.2352.819 — 3.2.7.0	Cr\$	13.182,40
2.8 — 09.51.2681.820 — 4.2.3.0	Cr\$	1.688.849,34
2.8 — 10.57.3161.821 — 4.1.1.0	Cr\$	320.000,00
2.8 — 10.58.3241.822 — 4.1.1.0	Cr\$	899.507,80

2.8 — 10.58.3291.823 — 4.3.7.0	Cr\$	2.337.647,97
2.8 — 10.58.3271.824 — 4.1.1.0	Cr\$	6.100.000,00
2.8 — 10.58.3281.825 — 4.1.1.0	Cr\$	871.627,50
2.8 — 10.58.3281.826 — 4.1.1.0	Cr\$	640.000,00
2.8 — 10.58.3281.826 — 4.1.4.0	Cr\$	24.000,00
2.8 — 10.58.3271.827 — 4.2.1.0	Cr\$	3.765.000,00
2.8 — 10.58.3241.828 — 4.1.1.0	Cr\$	120.000,00
2.8 — 10.58.3241.828 — 4.1.1.0	Cr\$	184.000,00
2.8 — 10.58.3241.828 — 4.1.4.0	Cr\$	16.000,00
2.8 — 10.60.3251.829 — 4.1.3.0	Cr\$	240.000,00
2.8 — 10.60.3251.829 — 4.1.4.0	Cr\$	26.000,00
2.8 — 16.88.5341.833 — 3.2.7.0	Cr\$	100.000,00
2.8 — 16.88.5341.833 — 4.3.7.0	Cr\$	10.212.850,40
2.8 — 16.91.5732.834 — 3.2.1.0	Cr\$	720.000,00
2.8 — 10.60.3261.830 — 4.1.1.0	Cr\$	320.000,00
2.8 — 15.81.4862.831 — 3.2.3.0	Cr\$	92.360,00
2.8 — 15.82.4942.832 — 3.2.5.0	Cr\$	707.030,03
TOTAL	Cr\$	50.652.070,28

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 01 dias do mês de novembro de 1977.

Dep. FRANCISCO D EFREITAS CASTRO
PREFEITO

NELSON GUIMARAES

JOCEL RODRIGUES BARBOSA

ONOFRE DA COSTA ABREU

CLÓVIS RODRIGO DO VALLE

JACY FERNANDES SOBRINHO

CONTRATO Nº 039/77

CONTRATO DE EMPREITADA que entre si fazem a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA e a firma TRELIS — INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na forma abaixo:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, doravante denominada simplesmente PREFEITURA, neste ato representada pelo Deputado FRANCISCO DE FREITAS CASTRO, Profa. ILDA NAVES ALMEIDA NUNES e o senhor CLOVIS RODRIGUES DO VALE, respectivamente, Chefe do Executivo e Secretário de Educação e Cultura e de Obras e Serviços Públicos, assistidos pelo Procurador Geral do Município, doutor JOSÉ SÓCRATES GOMES PINTO, e a firma TRELIS — INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., estabelecida na Av. Fusijama nº 50, Vila Sol Nascente, de ora em diante chamada simplesmente CONTRATADA, representada pelo seu Diretor Técnico — HELIO INUMARU tendo em vista o que consta do processo nº 001459/SOSP, de 9.9.1977 firma o presente contrato de empreitada de obra, com integral observância das cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — A CONTRATADA obriga-se a executar para a PREFEITURA, em regime de empreitada global, os serviços de construção de quatro (4) salas de aula, sanitário e passagem coberta, no Grupo Escolar "Maria Helena Bretas", no Setor Várias Magalhães, desta Capital.

CLAUSULA SEGUNDA — Os serviços serão executados na forma deste contrato, com rigorosa observância do projeto plantas e especificações fornecidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da PREFEITURA, sujeitando-se, ainda, à orientação e fiscalização de preposto por ela indicado.

CLAUSULA TERCEIRA — A CONTRATADA compromete-se a executar os serviços, pelo preço global de Cr\$ 599.374,10 (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e dez centavos), que será fixo e irreajustável, cuja importância será paga, parcela-

lamente, obedecendo-se ao cronograma físico-financeiro seguinte:

1ª Parcela — Serviços preliminares	Cr\$ 4.000,00
2ª Parcela — Movimento de terra	Cr\$ 8.230,00
3ª Parcela — Fundações	Cr\$ 119.430,00
4ª Parcela — Forro	Cr\$ 51.871,40
5ª Parcela — Alvenaria de elevação	Cr\$ 54.090,00
6ª Parcela — Cobertura	Cr\$ 81.450,00
7ª Parcela — Esquadrias	Cr\$ 36.760,00
8ª Parcela — Vidros	Cr\$ 6.270,00
9ª Parcela — Revestimentos	Cr\$ 64.701,70
10ª Parcela — Pavimentação	Cr\$ 32.830,00
11ª Parcela — Pintura	Cr\$ 26.691,00
12ª Parcela — Instalações	Cr\$ 70.200,00
13ª Parcela — Diversos	Cr\$ 42.800,00
T O T A L.....	Cr\$ 599.374,10

PARAGRAFO ÚNICO — Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação de conta pela CONTRATADA regularmente processada.

CLAUSULA QUARTA — Compromete-se a CONTRATADA a entregar a obra, perfeita e devidamente concluída, no prazo improrrogável de cento e vinte (120) dias, contados a partir de cinco (5) dias após a expedição da ordem de serviço inicial, sob pena da multa diária de 1% (um por cento), no caso de atraso de sua conclusão, calculada sobre o valor do contrato, cobrável, sumariamente, por ação própria.

CLAUSULA QUINTA — Serão da inteira e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA todas as despesas relativas a material e mão de obra, bem como os encargos da legislação trabalhista, previdenciária e acidentária.

CLAUSULA SEXTA — A CONTRATADA se responsabilizará pelos riscos advindos de caso fortuito e de força maior, inclusive quanto aos danos que causar a terceiros.

PARAGRAFO ÚNICO — Responsabilizar-se-á, ainda a CONTRATADA, por negligência, imperícia, imperfeição e insegurança na prestação do serviço.

CLAUSULA SÉTIMA — A PREFEITURA assegura-se o direito de rescindir o presente contrato, independentemente de ação, notificação ou intimação judicial, quanto a CONTRATADA:

- a) — infringir qualquer uma de suas cláusulas;
- b) — não recolher multas, uma vez notificada;
- c) — incorrer em multas por mais de três (3) vezes, dentro das condições fixadas para a sua aplicação;
- d) — falir, entrar em concordata ou dissolver-se;
- e) — executar qualquer trabalho com imperícia, devidamente comprovada pela fiscalização da PREFEITURA.

CLAUSULA OITAVA — Serão da exclusiva responsabilidade da CONTRATADA as despesas e providências que se tornaram necessárias à regulamentação do presente contrato.

CLAUSULA NONA — Estipula-se a multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor global deste instrumento, na qual incorrerá a parte que, por inadimplemento, infringir qualquer uma de suas cláusulas, sem prejuízo ainda das perdas e danos, facultando-se à inocente o direito de considerá-lo automaticamente rescindido.

CLAUSULA DÉCIMA — O Edital de Concorrência nº 003/77, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e a proposta apresentada pela CONTRATADA integram o presente contrato para todos os efeitos legais.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — A despesa decorrente da execução do presente contrato, correrá à conta da dotação 2.7.0.1.08.42.1881.720-4.1.1.0 — Obras Públicas, devidamente empenhada pela Assessoria Orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura, conforme rota de empenho nº.....

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Para fins de direito, lavrou-se o presente na Procuradoria Geral do Município, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas testemunhas em número legal.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, 12 de outubro de 1977.

FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
— Prefeito —

ILDA NAVES ALMEIDA NUNES
Secretária da Educação

CLOVIS RODRIGUES DO VALE
Secretário de Obras Públicas

JOSÉ SÓCRATES GOMES PINTO
Procurador Geral

HÉLIO INUMARU
P/Contratada

TESTEMUNHAS:

1.a (Ilegível)

2.a (Ilegível)